

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DO DIÁLOGO INTERCULTURAL NA DEFESA DOS POVOS INDÍGENAS

Alessandra Quines Cruz, Defensora Pública do Estado do RS.

I – Introdução: Sobre o diálogo intercultural.

Inicialmente, convém situarmos as teorias que tratam do diálogo intercultural, as quais estão inseridas dentro de um contexto de teorias pós-coloniais, aqui compreendidas como as que compõem um projeto intelectual dirigido ao repensar crítico e transdisciplinar sobre as relações entre cultura, política e economia.

As teorias pós-coloniais e o nelas inserto conceito de descolonialidade vêm de encontro à suposição de que, com o fim das administrações coloniais e a formação dos estados-nação, vivemos em um mundo descolonizado ou pós-colonial. Enfatizando um posicionamento em sentido contrário, tais teorias partem do pressuposto de que a divisão internacional do trabalho entre centros e periferias, assim como a hierarquização étnico-racial das populações, formada durante vários séculos de expansão colonial europeia, não se transformaram simplesmente com o fim do processo de colonização (MIGNOLO, 2000).

Nesse sentido, para Catherine Walsh (2008), existe a necessidade de um novo pensar, compartilhado, na medida em que existem diferentes epistemologias, ou formas de produzir conhecimento. Somente dessa forma se poderá pôr em questão o desenho colonial da “geopolítica dominante”

(MIGNOLO, 2000) do conhecimento e a consequente subalternização epistemológica. A ideia de que apenas o conhecimento científico é válido, contribuiu para invisibilizar e silenciar os sujeitos que produzem outros tipos de conhecimento, tal como ocorreu com os povos indígenas brasileiros.

Nesse cenário, surge a pergunta sobre quais deveriam ser as formas de construir esse diálogo entre culturas, em especial o diálogo com os povos indígenas brasileiros, considerando que não se trata de qualquer diálogo, mas um diálogo capaz de analisar e valorizar a diversidade de culturas, desviando-se de critérios etnocêntricos e de objetivos de homogeneização cultural.

Nesse norte é possível afirmar – ainda que de forma bastante resumida – que duas posturas bem distintas podem ser adotadas em face do desafio do diálogo intercultural. De um lado, há aquelas atitudes de enfrentamento, que podem ser caracterizadas nas teses de “choque de civilizações”, as quais adotam uma perspectiva essencialista e reducionista das culturas. Nesse viés, as culturas, longe de complementar-se, são todos orgânicos fechados, excludentes e incompatíveis, e o “outro” é o inimigo (TODOROV, 2010). Porém, em contraposição a essas posturas de enfrentamento, se encontram as atitudes dialoguistas, isto é, que mantêm a disposição de abertura e de comunicação, que serve para legitimar a diversidade cultural e humana.

Na onda das posturas dialoguistas está o posicionamento de Boaventura de Sousa Santos (1998, 2002, 2005 e 2009) que propõe a efetivação de um trabalho de “tradução intercultural”, dentro de uma dimensão teórica mais ampla, que o autor denomina de “epistemologia do sul” (SANTOS, 2009). A “epistemologia do sul” de Boaventura consiste em uma teoria política e

epistemológica movida em um sentido de renovação, desde um ponto de vista crítico e pós-colonial. Está formada por um conjunto de orientações teóricas que buscam resgatar os saberes subordinados, isto é, tudo aquilo que está relacionado aos grupos sociais historicamente excluídos por uma epistemologia que se busca superar: aquela lastreada em uma ideia monocultural, representada pelo colonialismo e pelo capitalismo. Também propõe alternativas epistêmicas e sociais emergentes, por meio do estabelecimento de pontos de convergência entre variadas experiências de conhecimento do mundo.

Também interessante tópico de sua teoria consiste no conceito de “tradução intercultural”, como um trabalho de “crear inteligibilidad, coherencia y articulación en un mundo enriquecido por tal multiplicidad y diversidad” (SANTOS, 2005, p. 118), no sentido de um procedimento que crie formas de entendimento entre as variadas experiências do mundo. O que se buscaria, assim, é alcançar uma espécie de grau de inteligibilidade mútua, a qual permitirá estabelecer canais de comunicação entre as culturas.

III – Na defesa dos povos indígenas: o dever de consulta

Para tratamento de qualquer espécie de questão jurídica atinente aos povos indígenas no Brasil, prover-se o problema de uma resposta que não seja monocultural é tarefa complexa, tendo em conta a ausência de um reconhecimento constitucional expresso do pluralismo jurídico. Por isso defendemos que o diálogo entre as culturas é mais do que necessário, mas vital para se alcançar qualquer ideal de justiça entre culturas. Há que se definir,

por acordo entre as distintas culturas, os critérios que vão guiar suas relações, as quais jamais serão definidas de forma apriorística por qualquer delas.

Na busca por institutos jurídicos que sejam adequados a manejar esse espaço de diálogo, defendemos que um dos principais elementos existentes em nossa legislação seja o instituto do dever de consulta aos povos indígenas.

O instituto do dever de consulta consiste em, de um lado, direito subjetivo assegurado a povos tradicionais – observando-se que o foco desta tese diz apenas com os povos indígenas – o qual se traduz em uma obrigação procedimental em relação ao Estado, a ser cumprida sempre que uma determinada ação política possa afetar diretamente direitos substantivos dos povos indígenas.

As características específicas do procedimento de consulta também devem variar de acordo com a natureza da medida proposta (ação política) e do seu impacto maior ou menor sobre direitos dos povos indígenas.

O dever dos Estados de consultar os povos indígenas sobre decisões estatais que os afetem está normatizado no direito internacional, especialmente na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual, em seu artigo sexto, traz a previsão sobre o dever de consulta. Outro instrumento internacional de bastante relevo é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que em seu artigo dezenove repisa a previsão normativa da Convenção citada. Ambos os instrumentos – Convenção 169 da OIT, tal como a Declaração das Nações Unidas (ONU) – preveem a obrigatoriedade da consulta pelos Estados, de boa-fé, e, no caso da

Declaração, com o objetivo de alcançar o consentimento dos povos indígenas, sobre aspectos de formas de gestão ou de projetos estatais que os afetem.

Por outro lado, no âmbito do nosso sistema regional de proteção aos direitos humanos, conhecido como Sistema Interamericano de Direitos Humanos, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), o dever de consultar também encontra fundamento, exurgindo principalmente das obrigações assumidas pelos Estados no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), como assim já declarou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em vários julgados, dentre os quais destacamos os Casos Povo Indígena Kichwa de 10 Sarayaku versus Equador (Corte IDH, 2012) e Povo Saramaka versus Suriname (Corte IDH, 2007).

Contudo, a partir de um olhar mais estrutural, pode-se observar também que o dever de consulta, assim como os demais direitos reconhecidos aos povos indígenas – como o direito à participação – é corolário do direito de autodeterminação dos povos indígenas. Na esteira da Declaração, a autodeterminação dos povos indígenas remete ao fato de que esses povos têm o direito de determinar livremente seu status político e perseguir livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, incluindo sistemas próprios de educação, saúde, financiamento e resolução de conflitos, entre outros. Em consonância com tais princípios, o dever dos Estados de consultar os povos indígenas sobre decisões que os afetem é elemento que se destina a romper com o padrão histórico que sempre excluiu esses povos dos processos decisórios. Tais processos lhes impuseram, por muitas vezes, mudanças estruturais, notadamente nos casos em que afetado seu direito à terra, considerada a especial relação que com ela esses povos cultuam.

Se uma decisão estatal pode causar um impacto significativo e direto sobre a vida, ou sobre outros direitos fundamentais dos povos indígenas, é possível concluir que a medida proposta não deve avançar sem o consentimento desses povos. De outro lado, os projetos estatais devem levar em conta também interesses não-exclusivos dos povos indígenas.

Surge daí então a necessidade do diálogo entre o estado e os povos indígenas, o qual pode e deve ser mediado pela instituição estatal que possui vocação para a defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade: a Defensoria Pública.

IV – A Defensoria Pública no diálogo intercultural

A cada modificação da lei orgânica nacional da Defensoria Pública observa-se grande avanço nas possibilidades de atuação do órgão em temas relacionados à democracia e aos direitos humanos. Tais modificações legislativas vem ao encontro da perspectiva internacional que tem conferido a essa instituição elevada importância enquanto ente estatal, porém, autônomo e independente, capaz de promover e concretizar os direitos humanos.

Nesse sentido, observa-se que a Lei Complementar 132/09 modificou o texto da Lei Complementar 80/94 com a finalidade de incluir, explicitamente, tais funções, além de enfatizar a instituição em seu papel fortalecedor da democracia. De fato, já a modificação de texto do artigo primeiro da lei estabelece que:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Em seguida, incluiu os objetivos da Defensoria Pública, quais sejam: “I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório” (grifei). E, dentre as funções institucionais: “III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”, “VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos”, “X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

Observa-se, assim, claramente desenvolvido o enfoque democrático e de direitos humanos, em consonância com os grandes temas de ética democrática que mundialmente vem sendo relevados. De fato, as perspectivas legislativas introduzidas para a Defensoria Pública coincidem com os anseios de uma instituição nacional de direitos humanos, com mandato de promoção e proteção desses direitos.

Estabelecido, assim, tanto principiologicamente como legalmente a afirmação de que são funções institucionais da Defensoria Pública tanto o fortalecimento do sistema democrático quanto a promoção dos direitos humanos, vislumbra-se também patente seu papel na promoção dos direitos humanos indígenas, em especial no que diz respeito ao processo de consulta prévia potencializador do diálogo intercultural.

V – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MIGNOLO, Walter. Diferencia colonial y razón posoccidental. In: CASTRO-GÓMEZ (ed). Reestructuración de las ciencias sociales en América Latina. Bogotá: Javeriano, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. El milênio huérfano: ensayos para una nueva cultura política. Madrid: Trotta, Bogotá: ILSA, 2005.

_____; RODRÍGUEZ, José Luis Exeni (ed.). Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2012.

_____. La globalización del derecho: Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Bogotá: ILSA, 1998.

_____. Una epistemología del Sur: la reinención del conocimiento y la emancipación social. Cidade do México: Siglo XXI, Buenos Aires: CLACSO, 2009.

TODOROV, Tzvetan. O medo dos bárbaros: para além do choque das civilizações. Petrópolis: Vozes, 2010.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: Las insurgências político-epistêmicas de refundar el Estado. Quito, 2008. Disponível em: . Acesso em: 15 dez. 2014.